



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WILSON CAMPOS)

ASSUNTO:

Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

DE 19

91

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 21 de 11 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Hartung, em 28/11 1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado José Boreuca (redist), em 30/4 1992

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1991

(DO SR. WILSON CAMPOS)



Conceitua, para efeito tributário, as grandes fortunas, regulamentando o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 29 / 10 / 91.

Presidente

~~PROJETO DE LEI Nº 2097, DE 1991.~~

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 77/91

(Do Sr. WILSON CAMPOS)

Conceitua, para efeito tributário,
as grandes fortunas, regulamentando
art. 153, VII, da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Para efeito tributário, considera-se grande fortuna aquela, somados bens de capital, salários e outros proventos, que iguale a média de bens e valores declarados pelos contribuintes do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e represente cinco por cento do patrimônio dos cinco mil maiores contribuintes desse tributo.

Art. 2º. A taxaçaõ das grandes fortunas será progressiva, entre um décimo por cento e um por cento do valor do patrimônio e rendas diversas, nos termos do artigo anterior, de pessoa física ou jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º. O Poder Executivo regulamentara esta lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Rendas de trabalho ou de bens de capital são coisas diferentes de patrimônio ou fortuna pessoal.

Conseqüentemente, o imposto sobre as grandes fortunas, embora tenha na renda um elemento para a base de cálculo, não configura bitributação, pois inexistente reincidência tributária sobre valor a que o imposto se vincule.

Definindo o fato gerador com base na declaração de bens, somados a outros proventos, procuramos atender ao art. 153, VI, da Constituição, que corrige uma injustiça fiscal, quando a classe média paga mais imposto do que um por cento de contribuintes miliardários, colocados no topo da pirâmide sócio-econômica.

Sala das Sessões, em

29/10/91
Deputado WILSON CAMPOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

.....

.....